

data
03/07/2013

Projeto de Lei nº 5807, de 2013

Autor
Deputado ARNALDO JARDIM

nº do prontuário
54339

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5.
Substitutivo global

Página	Art. 17	Parágrafo §3º	Inciso	Alínea
---------------	----------------	----------------------	---------------	---------------

Dê-se ao § 3º do art. 17 do Projeto de Lei n.º 5807/2013, a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

.....
§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente”.(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que o modelo de gestão administrativa de emissões de autorizações poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal, desde que estes possuam capacitação administrativa e estruturação técnica suficientes e compatíveis com as responsabilidades de emissão dessas autorizações.

A gestão administrativa, hoje feita pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), com a promulgação deste Projeto de Lei de atribuição da futura ANM (Agência Nacional de Mineração), poderá ser objeto de descentralização, reconhecendo-se que esse processo conferirá agilidade no acesso às jazidas. Os municípios brasileiros, no entanto, não possuem condições institucionais, recursos técnicos e administrativos capazes de suportar esse encargo. Restringir a descentralização aos Estados e Distrito Federal evitará problemas de injunções políticas locais nos processos de autorização desses bens minerais, cerceando o

CC33590825*

aproveitamento econômico de importantes recursos minerais, de interesse e utilização que extrapolam os limites geográficos dos municípios.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

CC33590825
CC33590825